



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **066/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**.

Empresas Participantes: **AUTO PARABRISA LTDA- CNPJ: 13.493.152/0001-15, CONFIANÇA PNEUS EIRELI- CNPJ: 04.839.326/0001-68, BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME- CNPJ: 18.267.412/0001-58 e K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP- CNPJ : 20.200.321/0001-47**

Assunto: **Fase externa do pregão eletrônico, sistema de registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças de máquinas pesadas, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Pesca do Município de Viseu/PA.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS PESADAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças de máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Pesca do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 020/2021, objetivando o registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças de máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Pesca do Município de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Pareceres Jurídicos existentes nas folhas 289 a 298 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 299, tendo o Edital e seus anexos – Fls. 300 a 361.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 119, página 363, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 364 a 365 e no Diário Oficial do Município, conforme fls.367 e 368;
5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 373 a 536, seguido de ata de propostas às fls. 538 a 633 e Ranking do Processo, conforme fls. 635 a 713 e por fim, às fls. 701 a 1093, ranking dos vencedores por item, conforme propostas enviadas;
6. Seguindo a ordem documental do processo, observa-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das seguintes empresas AUTO PARABRISA LTDA -CNPJ: 13.493.152/0001-15, CONFIANÇA PNEUS EIRELI- CNPJ: 04.839.326/0001-68, BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME- CNPJ: 18.267.412/0001-58 e K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP- CNPJ: 20.200.321/0001-47;
7. Em análise da Ata Final, constante às fls. 1095, observou-se que a ordem dos atos previsto no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
8. Nesta oportunidade, a empresa K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP foi inabilitado no processo nos seguintes termos:

A referida empresa não cumpriu o instrumento vinculativo no item 11.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados/Inclusos pelos licitantes via SISTEMA . Sendo encaminhado via e-mail e sendo mencionado que não havia dado tempo pelo sistema. Na data de 13/07 os Documentos de Habilitação não inclusos via sistema foram encaminhados após convocação desta pregoeira, contudo, além de não cumprir o principio da isonomia, juridico e do instrumento vinculativo, a referida empresa deixou de apresentar o item 10.1 atestado de capacidade tecnica do objeto licitado, 10.1.2 j) Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa. NOTA EXPLICATIVA: A solicitação dar-se-á pela tentativa de coibir empresas de "Fachada" participa-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



rem do referido processo, podendo para tanto ocasionar dano ao erário. 14/07/2021 15:48:21

9. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 14/07/2021, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **AUTO PARABRISA LTDA -CNPJ: 13.493.152/0001-15, CONFIANÇA PNEUS EIRELI- CNPJ: 04.839.326/0001-68, BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME- CNPJ: 18.267.412/0001-58.**

10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos ques-
lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*-----
“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de reali-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



za o do princ pio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no prop sito do poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualit rio entre os interessados em contratar (respeito ao princ pio da impessoalidade, isonomia e moralidade p blica), e para se alcan ar a proposta mais vantajosa.

23. A Licita o, portanto,   o procedimento administrativo mediante o qual a Administra o P blica seleciona proposta mais vantajosa para a contrata o de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade p blica e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constitui o Federal.

24. Dessa forma, permite-se que o Poder P blico possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual   a mais vantajosa para si, isto  , para o interesse p blico, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condi es, sem distin es, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder P blico celebra.   assim que se observa que se co be que os agentes p blicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria preju zo para a sociedade em geral.

25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jur dica prestar consultoria sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe sendo atribu da an lise concernente   conveni ncia e oportunidade administrativa. A an lise jur dica se at m, portanto, t o somente  s quest es de observ ncia da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicita o do parecer jur dico, para aferi o de conson ncia dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREG O ELETR NICO.

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a an lise do presente   restrita aos paramentos determinados pelas legisla es atinentes   tem tica, quais sejam a Lei n  8666/93, Lei n  10.520/02, Decreto N  10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Pre os previsto no art. 15 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal n  036/2020.

27. Em an lise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participa o ativa das empresas **AUTO PARABRISA LTDA -CNPJ: 13.493.152/0001-15, CONFIAN A PNEUS EIRELI- CNPJ: 04.839.326/0001-68, BARCELONA COMERCIO DE PE AS EIRELI ME- CNPJ: 18.267.412/0001-58 e K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVI OS EIRELI – EPP- CNPJ: 20.200.321/0001-47**, o que evid ncia  xito na concorr ncia e na publicidade dos atos e atendimento aos princ pios licit torios, o que satisfaz os interesses da administra o p blica para a obten o da proposta mais vantajosa.

28. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participa o de v rias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresenta o de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declara o de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e an lise de documentos de habilita o pela pregoeira e ainda a concess o de prazo para eventuais recursos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



29. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pela ilustríssima pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

30. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa **AUTO PARABRISA LTDA, CONFIANÇA PNEUS EIRELI e BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

31. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.

32. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 2.725.417,05 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 3.477.266,80 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



seis reais e oitenta centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

33. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

34. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 15 de julho de 2021.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215